



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602498-60.2022.6.21.0000

INTERESSADO: LUIS FERNANDO PERES DOS SANTOS E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DOAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. FONTE VEDADA. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. PAGAMENTOS SEM INDICAÇÃO DA CONTRAPARTE E COM A INDICAÇÃO DE BENEFICIÁRIO DIVERSO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS INFORMADO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS COMPROBATÓRIOS DE GASTOS ELEITORAIS. DESPESAS COM IMPULSIONAMENTO. DEVER DE TRANSFERÊNCIA DOS CRÉDITOS NÃO UTILIZADOS AO ERÁRIO. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45528207), o(a) candidato(a) foi intimado(a) e apresentou prestação de contas retificadora e nota explicativa (ID 45531943). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou sanadas em parte as irregularidades, tendo mantido apontamentos que totalizam R\$ 6.633,03 (ID 45553793).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O item 2.1 do parecer conclusivo aponta o recebimento de recursos de fonte vedada, tendo em vista a doação de R\$ 700,00 para a campanha por HELIO SOARES PEREIRA NETO ME, CNPJ 10.317.688/0001-91.

O recebimento, por candidato ou partido político, de doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, realizadas por pessoa jurídica, é expressamente vedado, nos termos do art. 31, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, devendo os recursos assim recebidos, quando utilizados, serem transferidos ao Tesouro Nacional, conforme estabelece o § 4º do mesmo artigo.

Assim, **deve ser considerada irregular a receita, no valor de R\$ 700,00.**

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta que subsistem irregularidades na aplicação de recursos do FEFC, em relação **1**) à ausência de comprovação de que os pagamentos foram feitos aos fornecedores indicados na prestação de contas; **2**) à ausência de apresentação de documentos fiscais comprobatórios das despesas, nos termos do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019; e **3**) à ausência de apresentação de nota fiscal referente a despesa com impulsionamento de conteúdo na internet.

O parecer técnico aponta **(1)** seis despesas (subitens 2, 4, 6, 7, 10 e 11) cujos

pagamentos não possuem a contraparte indicada no extrato bancário ou o beneficiário que consta no extrato é diverso daquele declarado no SPCE, e o candidato não trouxe documentos aptos a esclarecer tal circunstância.

Cumpramos ressaltar que a identificação da pessoa, física ou jurídica, que recebeu o valor pago constitui um mínimo necessário para efeito de comprovação do real destinatário dos recursos e, por consequência, da veracidade do gasto correspondente.

Tais dados fecham o círculo da análise das despesas, mediante a utilização de informações disponibilizadas por terceiro alheio à relação entre credor e devedor e, portanto, dotado da necessária isenção e confiabilidade para atestar os exatos origem e destino dos valores. Isso porque somente o registro correto e fidedigno das informações pela instituição financeira permite o posterior rastreamento, para que se possa apontar, por posterior análise de sistema a sistema, eventuais inconformidades.

Assim, não tendo sido demonstrado que os pagamentos feitos com recursos do FEFC beneficiaram os prestadores de serviços informados no SPCE, deve ser mantida a conclusão pela irregularidade das despesas apontadas, que atingem o montante de R\$ 4.090,03 (R\$ 836,00 + 1.049,10 + 700,00 + R\$ 500,00 + R\$ 739,47 + R\$ 265,46), a ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O parecer técnico aponta **(2)** a ausência de comprovação de gastos em relação a três despesas com os fornecedores MARCELO DOS SANTOS BARRETO, DENISE TERESINHA BURHALDE e ELSON FERREIRA (subitem 3), no valor total de R\$ 593,00.

A existência de pagamentos sem a apresentação de documento fiscal ou dos respectivos instrumentos contratuais impede a verificação da natureza dos serviços prestados e a pertinência com as despesas eleitorais previstas no art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/19. Cumpramos ressaltar, ademais, que, conforme indicado pela Unidade Técnica, além de não ter sido apresentada documentação fiscal comprobatória das despesas apontadas, os seus registros no SPCE ocorreram somente após os apontamentos do Relatório de Exame das Contas.

Assim, deve ser mantida a conclusão pela irregularidade das despesas, que atingem o valor de R\$ 593,00 (R\$ 400,00 + R\$ 150,00 + R\$ 43,00), o qual deve ser recolhido

ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

O parecer técnico aponta, ainda **(3)**, que não há documento fiscal relacionado aos valores pagos pelo candidato, com recursos do FEFC, à empresa DLOCAL PAGAMENTO LTDA, pela aquisição de créditos de impulsionamento de conteúdo na internet, no total de R\$ 1.250,00 (subitem 9).

De fato, não se identifica nos autos nem no Divulgacand a emissão de notas fiscais relacionadas aos serviços em questão.

Considerando que há registro de pagamentos, mas não há emissão de nota fiscal, **observa-se a existência de créditos não utilizados no valor de R\$ 1.250,00**, que deve ser transferido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 35, §2º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 6.633,03 (R\$ 700,00 + R\$ 4.090,03 + R\$ 593,00 + R\$ 1.250,00), o que corresponde a 13% da receita total declarada pelo candidato (R\$ 51.092,20), impondo-se, destarte, a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 6.633,03 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL